



HABEAS CORPUS N.º 0007558-57.2019.8.19.0000
IMPETRANTE: DRA. RENATA PINHEIRO PEREIRA (DP. 3089.502-3)
PACIENTE: MAURO CESAR OLIVEIRA TORRES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SÃO FIDÉLIS
CORRÉU: THALLES LIMA DE AZEVEDO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

***Habeas Corpus.* A impetrante pretende o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Alega a existência de ilegalidade na não realização da audiência de custódia. Sustenta que o decreto prisional não possui fundamentação adequada e estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Liminar indeferida. O parecer da Procuradoria de Justiça foi no sentido da denegação da ordem. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. 2. É cediço que a audiência de custódia tem por escopo a análise da regularidade da prisão em flagrante, possibilitando, caso seja verificada alguma ilegalidade, seu relaxamento. No presente caso, não houve prisão em flagrante, uma vez que o acusado empreendeu fuga e permaneceu foragido por cerca de 12 meses, até ser preso por outro fato. Sendo assim, houve a decretação da sua prisão preventiva, em decisão adequadamente fundamentada, proferida em 31/10/2018. Portanto, não se verifica qualquer vício ou nulidade em razão da não realização da referida audiência. 3. As decisões proferidas pela autoridade impetrada determinando a prisão do paciente ou indeferindo os pedidos de revogação da prisão possuem a fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei, não padecendo de vícios. 4. Segundo se extrai dos elementos coligidos nos autos, estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não subsistindo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, não se mostrando suficientes, por ora, outras medidas cautelares. 5. Também não se verifica ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto, diante das circunstâncias do caso concreto, seria precoce afirmar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que ao paciente, no final do processo, será aplicado regime menos gravoso. 6. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 7. Ordem denegada.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, processo nº **0007558-57.2019.8.19.0000**, em que é impetrante a Dr.^a RENATA PINHEIRO PEREIRA, Defensora Pública, matrícula 3089.502-3, paciente **MAURO CESAR OLIVEIRA TORRES** e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SÃO FIDÉLIS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 11 de abril de 2019.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator



HABEAS CORPUS N.º 0007558-57.2019.8.19.0000
IMPETRANTE: DRA. RENATA PINHEIRO PEREIRA (DP. 3089.502-3)
PACIENTE: MAURO CESAR OLIVEIRA TORRES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SÃO FIDELIS
CORRÉU: THALLES LIMA DE AZEVEDO
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATÓRIO e VOTO

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **MAURO CESAR OLIVEIRA TORRES**, sendo apontado como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE SÃO FIDELIS.

A impetrante busca, em síntese, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sustenta que a prisão é ilegal porquanto não teria sido realizada a audiência de custódia. Alega que o decreto prisional não possui fundamentação idônea. Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como houve violação ao princípio da homogeneidade.

Alega que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 31/10/2018 e o pedido de revogação da prisão foi indeferido pela autoridade apontada como coatora.

A inicial de fls. 1/28, da peça 000002, veio acompanhada com os documentos em anexo (“Anexos 1”).

A autoridade apontada como coatora prestou informações na peça 000037, esclarecendo que o paciente e o corréu foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. Acrescentou que o paciente não foi encontrado, sendo decretada sua prisão preventiva, cujo pedido de revogação foi indeferido sob o fundamento de que a prisão é necessária para garantia da aplicação da lei penal, “uma vez que ao avistar os policiais militares, empreendeu fuga, sendo capturado apenas mais de um ano após os fatos”. Por fim, disse que o processo encontrava-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/2019.

A liminar foi indeferida na peça 000041.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dr.^a VIVIANE TAVARES HENRIQUES, peça 000044, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

No presente caso, conforme se observa das informações do Juízo de 1º grau, não houve prisão em flagrante do paciente, tendo em vista que o mesmo empreendeu fuga. Sendo assim, foi decretada diretamente sua prisão preventiva, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público imputando-lhe a prática, em tese,



dos crimes descritos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Portanto, considerando que a Audiência de Custódia tem por escopo a análise da regularidade da prisão em flagrante, possibilitando, caso seja verificada alguma ilegalidade, seu relaxamento, nada a prover quanto à alegação da sua não realização.

Das peças que instruem o presente *writ*, verifica-se que o Juízo Monocrático, em 17/01/2019, indeferiu o pleito libertário formulado pela Defesa do paciente (Anexos 1 – peça 000001 – fls.4/5).

Diante de novo pedido de liberdade, foi proferida a decisão, em 20/03/2019, obtida em consulta à internet, nos seguintes termos:

“Defiro e determino a expedição de carta Precatória para oitiva de Daiane, diligencie-se com urgência, observado que se trata de réu preso. Determino a busca e apreensão do laudo acima reiterado pelo parquet. **Quanto ao pedido de liberdade passo a decidir: cuida-se na verdade de reiteração de pedido já apreciado há menos de 2 meses, conforme consta as fls. 199/200.** Ao contrário do que alega a defesa, a acusação trata de crime de enorme potencial ofensivo, equiparado a hediondo. **É fato que o acusado por ocasião do flagrante conseguiu se evadir e permaneceu foragido por cerca de 12 meses, até ser preso por outro fato (admitiu aqui já ter sido acusado de uso de drogas) quando então cumpriu-se o mandado de prisão que havia no sistema.** Somado a isto, de fato a testemunha a ser ouvida por carta precatória seria sua ex companheira e que deve ser preservada diante do depoimento que prestou em sede policial. Também menciono que há indícios de autoria e materialidade delitiva demonstrados até aqui, e que como o acusado sequer sabe seu endereço ou se realmente tem endereço, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pela garantia da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e preservação da incolumidade da testemunha ainda não ouvida em juízo. Indefiro, pois, o requerimento. (...)”(Grifo nosso)

Merece prestígio o entendimento do juiz natural quanto à necessidade da manutenção da custódia preventiva.

Verifica-se que a decisão de indeferimento do pedido de revogação foi plenamente fundamentada, seguindo os preceitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 315 do Código de Processo Penal.

Saliente-se a necessidade da prisão cautelar foi cabalmente justificada pelo magistrado *a quo*. Por seu turno, a impetrante não demonstrou, a contento, que outras medidas cautelares seriam suficientes para garantia da aplicação da lei penal e para assegurar a normal instrução do processo.

Não se pode olvidar que cabe ao magistrado da causa aferir a real necessidade de manutenção da segregação cautelar antes da sentença, porquanto presidindo o processo desde o início terá melhores condições de analisar os prejuízos que a liberdade do paciente causará à ordem pública e à instrução criminal.

Este entendimento foi adotado no recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual se mencionou o princípio da confiança no juiz do processo:



HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMBOSCADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime diante dos depoimentos prestados.

- Além disso, a prisão preventiva foi decretada a partir de dados concretos extraídos dos autos, fundamentando-se na garantia da ordem pública e buscando evitar a reiteração criminosa diante da gravidade concreta da conduta, considerando-se, sobretudo, a maneira de execução do crime e a periculosidade dos acusados – homicídio duplamente qualificado, supostamente ligado ao tráfico de drogas, em concurso de agentes e com disparos de arma de fogo em via pública.

- Em matéria de prisão preventiva, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da segregação cautelar. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 243446 / SE HABEAS CORPUS 2012/0106011-4 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2013) (Grifos nossos)

A meu sentir, estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não se depreendendo qualquer ato ilegal ou arbitrário a ser sanado pela via eleita.

Registre-se que não se está antecipando o juízo de culpabilidade, tampouco violando os princípios da dignidade da pessoa humana ou da presunção de inocência, mas, tão somente, assegurando-se, através dessa providência, paz à coletividade, na medida em que, *in casu*, as outras medidas mostram-se insuficientes ou inadequadas.

Ademais, a prisão cautelar não é incompatível com o princípio supramencionado, desde que não perca seu caráter excepcional, sua qualidade de instrumento para a eficácia do processo, e se mostre necessária, como é o caso em tela, em que as circunstâncias do fato não favorecem o paciente.



Também não se verifica ofensa ao princípio da homogeneidade, visto que, nas circunstâncias do caso concreto, seria precoce afirmar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como, que no final do processo será aplicado ao paciente regime menos gravoso.

As eventuais condições pessoais favoráveis não conduzem, por si só, ao direito de liberdade, consoante a firme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Não se verifica, por ora, a presença de qualquer ato ilegal ou arbitrário a reclamar correção.

Em arremate, em consulta à intranet, verifica-se que o feito está em fase de alegações finais e, em breve, haverá a prestação jurisdicional.

Ordem denegada.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 11 de abril de 2019.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator